Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6092/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12006/2015
PROTOCOLO	**:** 1609189
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2015
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial nº 22/2015, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, havendo sido a matéria examinada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 16250/2015, peça 17), e considerada regular.

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-10488/2015 (peça 18) opinando pela "*regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 022/2015, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 22/2015, pela Administração municipal de Rio Brilhante, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS